

LEI Nº 6.737, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 07.12.90, Cad. B, pág. 9)

REVOGADA P/ LEI 8.362/02

VIDE DEC. 13.030/92

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão destinado à defesa da infância e da adolescência no Município de Santo André, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90 e nos artigos 73 a 76 da Lei Orgânica Municipal.

I - DO CONSELHO

Artigo 2

- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, reger-se-á conforme o disposto na presente lei.

VIDE LEI 7.493/97

Artigo 3

- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes de entidades civis e dos movimentos populares atuantes no Município, cujos trabalhos sejam direta ou indiretamente ligados à infância ou à adolescência, e 6 (seis) representantes do Poder Executivo.

VIDE LEI 7.493/97

§ 1º - Os representantes do Executivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre as seguintes áreas:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Fundação de Promoção Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;

V - 1 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento;

Lei nº 6.737/90

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Os representantes das entidades civis e dos movimentos populares serão eleitos por assembléia geral.

Artigo 4

- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Parágrafo único - Os representantes da Prefeitura Municipal poderão ser substituídos, a critério do Prefeito Municipal, independentemente do término do mandato ou não.

Artigo 5

- A assembléia geral de que trata o § 2º do artigo 3º da presente lei, convocada pelo Prefeito Municipal especificamente para esse fim através de edital publicado na imprensa local e oficial do Município, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, será composta por entidades civis e movimentos populares cadastrados conforme o artigo 76 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 6

- Perderá o mandato aquele que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, não justificadas.

Artigo 7

- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dar posse aos conselheiros;

II - elaborar regimento interno;

III - eleger Presidente e Vice-Presidente;

IV - solicitar ao Prefeito Municipal as nomeações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término dos mandatos;

V - dar posse aos membros de Conselhos Tutelares e acompanhar o seu funcionamento;

VI - estabelecer e submeter ao Prefeito Municipal políticas públicas ligadas à criança e ao adolescente que garantam os direitos previstos na lei, fiscalizando sua aplicação;

Lei nº 6.737/90

VII - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais a nível de município, relativas à criança e ao adolescente;

VIII - proceder ao registro de todas as entidades não governamentais, projetos e programas de entidades governamentais, voltadas para a criança e o adolescente;

IX - autorizar o funcionamento das entidades não governamentais para os fins previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

X - opinar e dar parecer sobre as propostas orçamentárias anual e plurianual, relativas à criança e ao adolescente, a serem enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal;

XI - administrar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

II - DO FUNDO

Artigo 8

- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, órgão administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9

- Constituem receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II - rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIDE LEI 6.948/92

III - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIDE LEI 6.948/92

IV - contribuições, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

VIDE LEI 6.948/92

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIDE LEI 6.948/92

VI - valores provenientes de multas, condenações em ações cíveis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VIDE LEI 6.948/92

VII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições legalmente incorporadas.

VIDE LEI 6.948/92

Artigo 10

- Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados para a consecução dos objetivos da Lei Federal nº 8.069/90, obedecidos os termos da política municipal para a criança e o adolescente.

Lei nº 6.737/90

III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 11

- O Poder Executivo editará decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentando a presente lei.

Artigo 12

- No caso de extinção do Fundo, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Artigo 13

- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14

- O primeiro mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 1991, não se aplicando a este a disposição do artigo 4º.

VIDE DEC. 12.923/92

Artigo 15

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.